

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

RECOMENDAÇÃO 24ªPJ/MPPI Nº 05/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI, por sua representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferida pelo art. 129, III da Carta Maior;

CONSIDERANDO que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura que *"todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial instaurou a Notícia de Fato nº 000164.172/2022, em conjunto com o PROCON/MPPI com o objetivo de aferir a utilização abusiva de fogos de artifícios com efeitos sonoros no Município de Teresina-PI e a realização de fiscalizações para proteção e defesa do consumidor relativas à venda e armazenamento de fogos de artifícios;

CONSIDERANDO que a instauração desse procedimento ocorreu a partir de representação formulada pela Associação de Amigos e Familiares de Autistas, em que solicitam *"procedimentos a serem adotados de forma urgente no que se diz a respeito da queima de fogos de artifício barulhentos na cidade de Teresina durante os jogos da Copa de Futebol e festas de final de ano, que afetam negativamente autistas, crianças, idosos e animais com a poluição sonora e do ar"*;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa: de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc.;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.051.306-MG, consagrou o entendimento de que a poluição sonora enquadra-se no conceito de poluição, não sendo apenas um incômodo, mas grave ameaça à saúde, mormente quando impede o sono atinge um número indeterminado de pessoas;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.643/2021 estabelece, em seu art. 1º, proíbe “o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do estado do Piauí”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º da mesma Lei, essa proibição “estende-se a todo o estado, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados”;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 567, em que afastou a alegação de inconstitucionalidade da lei municipal paulistana que, a exemplo da Lei Estadual nº 7.643/202, proibia a utilização de fogos de artifício com efeito sonoro;

CONSIDERANDO a fundamentação do acórdão que julgou a mencionada ADPF, que traz importantes considerações acerca da necessidade e da importância de se coibir a poluição sonora causada pelos artefatos pirotécnicos, seja sob o ponto de vista ambiental, seja sob o ponto de vista sanitário:

“Quanto à proteção à saúde, documentos trazidos aos autos reportam-se à hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. Artigo científico demonstrou, em relação à hipersensibilidade auditiva, que 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 decibéis. Consta, por outro lado, que a poluição sonora advinda da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis, ou seja, cerca de duas vezes mais do que o limite suportável pela maioria da população autista. A lei paulistana, assim, tem por objetivo a tutela do bem-estar e da saúde da população de autistas residente no Município. Observo, com base em dados do Center of Diseases and Prevention, órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, que existe um caso de autismo a cada 110 pessoas. A estimativa é que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas, sendo 300 mil ocorrências no Estado de São Paulo (<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=umretrato-do-autismo-no-brasil>). Quanto à proteção ao meio ambiente, diversos estudos científicos demonstram que o efeito ruidoso dos fogos de artifício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

acarreta danos a espécies animais. Pesquisa neozelandesa indica fogos de artifício como causadores de ansiedade e danos em cavalos (www.mdpi.com/journal/animals, The Management of Horses during Fireworks in New Zealand). Artigo publicado na Revista Forbes reporta a ocorrência de revoadas inesperadas de pássaros, causadas por pânico, durante a soltura de fogos de artifício, as quais levam à morte de milhares de aves” (<https://www.forbes.com/sites/grrlscientist/2017/12/30/how-dofireworks-harm-wild-birds/#57f6437e118c>).

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina Veterinária expediu nota técnica sobre fogos de artifício, com o seguinte teor:

“entendemos que os fogos de artifício com estampidos assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso sejam proibidos e gradativamente substituídos por fogos sem estampidos em todo território nacional. O Conselho não se opõe a iniciativa da utilização de fogos visuais, que trazem luzes e cores e que não produzem estampidos; pois o problema identificado é a poluição sonora e não interferir com as expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, não apresentam trabalhos identificando impactos negativos para a fauna, até o momento” (<http://portal.cfmv.gov.br/noticia/index/id/5958/secao/6#nota>).

CONSIDERANDO que o objetivo do legislador não foi a de proibir o manuseio, utilização, queima e soltura de quaisquer artefatos pirotécnicos, mas apenas daqueles que tenham efeito sonoro ruidoso (art. 1º, caput da Lei Estadual nº 7.643/2021);

CONSIDERANDO, à vista de todo o exposto, que há sólida base científica para a restrição ao uso desses produtos como medida protetiva ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA, com auxílio do CAOMA, RESOLVE RECOMENDAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA-PI - SEMAM, na pessoa do Sr. Luís André de Arruda Mont'Alverne, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

a) com fundamento no disposto na Lei Estadual nº 7.643/2021 e em legislação administrativa própria, exerça o poder de polícia administrativa com a finalidade de, especialmente nos meses de novembro e dezembro de 2022 (período em que ocorrerão a Copa do Mundo de Futebol e as festividades natalinas e de ano novo), mas sem prejuízo do prosseguimento nos meses seguintes, coibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas zonas urbana e rural do Município de Teresina-PI, inclusive com aplicação das penalidades na legislação, caso necessário;

b) insira, em suas atividades de educação ambiental, a conscientização ambiental acerca da proibição e os malefícios ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida decorrentes do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

SOLICITA-SE que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acolhimento dos termos desta **RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a presente **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Autue-se e registre-se em pasta própria.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2022.

Carmelina Maria Mendes de Moura
Promotora de Justiça
24ª Promotoria de Justiça – Meio Ambiente e Urbanismo

